

RESOLUÇÃO Nº 12.171, DE 2 DE JULHO DE 1985
Processo nº 7.313 Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGISTRO DE
CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR.
(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

TÍTULO I
Da Escolha dos Candidatos

CAPÍTULO I
Das Convenções Municipais

Art. 1 – Os Partidos Políticos, através de convenções a partir de 15 de julho, na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1985 (Lei n. 7.332, art. 1).

SEÇÃO I

Das Convenções em Municípios de Menos de um Milhão
de Habitantes, segundo o censo de 1980,
onde haja Diretório

Art. 2 – A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II – sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III – Indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei n. 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3 – Constituem a Convenção municipal:

I – os membros do Diretório Municipal;

II – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III – os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos, desde que continuem eleitores do município;

IV – os delegados à Convenção Regional;

V – dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI – um representante de cada Departamento existente (Lei n. 7.332, art. 5, ns. I a VI).

Art. 4 – A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei n. 5.682, art. 29).

Art. 5 – Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6 – Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei n. 5.682, art. 49).

§ 1 – O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei n. 5.682, art. 49).

§ 2 – Não poderão ser designados para as funções referidos neste artigo:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os filiados a Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei n. 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3 – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4 – A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei n. 5.682, art. 49, § 3).

§ 5 – Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód. art. 347).

Art. 7 – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei n. 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei n. 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 8 – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei n. 5.682, art. 60, § 2, redação dada pela Lei n. 5.781).

§ 1 – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei n. 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2 – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9 – Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1 – A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2 – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3 – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10 – Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de julho de 1985 (Lei n. 7.332, art. 9), ressalvado o disposto no art. 150, § 2, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Convenções em Municípios de mais de um Milhão de Habitantes

Art. 11 – Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei n. 5.682, art. 60, § 1, redação dada pela Lei n. 5.781).

Art. 12. Constituem a Convenção Municipal:

I – os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III – os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos, desde que continuem eleitores do município;

IV – os Delegados, à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais (Lei n. 7.332, art. 5, letra “b”, incisos I a IV).

Art. 13 – A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 14 – Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5 a 10 destas Instruções.

SEÇÃO III

Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório

Art. 15 – Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1 – A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I – os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II – os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III – os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2 – O Juiz Eleitoral divulgará, por edital afixado no local de costume, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participar da Convenção (Lei n. 7.332, art. 14).

Art. 16 – A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei n. 5.682, art. 32).

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei n. 5.682, art. 33, redação da Lei n. 5.781).

Art. 17 – Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5, 6, 8, 9 e 10, destas Instruções.

SEÇÃO IV

Das Convenções dos Partidos em Formação

Art. 18 – No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I – os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II – os Vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação até 15 de julho de 1985;

III – os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de julho de 1985, declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV – os membros da Comissão Diretora Regional Provisória com domicílio eleitoral no município.

Art. 19 – Nos municípios de mais de um milhão de habitantes o partido deve ter Comissão Diretora Provisória, integrada por sete a onze membros, designados pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado, em todas as unidades administrativas ou zonas eleitorais, como condição para que possa escolher candidatos.

§ 1 – Nos municípios indicados neste artigo a Convenção terá a seguinte composição:

I – os membros das Comissões Diretoras Provisórias de todas as unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II – os indicados nos incisos ns. II a IV do artigo anterior, observadas as mesmas condições.

§ 2 – A Comissão Diretora Regional Provisória designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 20 – Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 5 a 10 destas Instruções.

Art. 21 – Serão considerados partidos em formação, para o efeito desta Seção, podendo disputar as eleições de 15 de novembro de 1985, os que forem julgados habilitados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n. 7.332, art. 13).

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador Se Não Tiver Sido Instituída Coligação

Art. 22 – A Comissão Executiva do Diretório Nacional de cada Partido, ou a Comissão Diretora Nacional Provisória de Partido em formação, regulamentará as Convenções Municipais.

§ 1 – Os Partidos deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral cópias, datilografadas ou impressas, da regulamentação, em número suficiente para arquivamento no próprio TSE, remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos Estados em que pretendam disputar as eleições de 15 de novembro de 1985, assim como ao Juiz Eleitoral dos municípios em que tencionem registrar candidatos.

§ 2 – Sem a aprovação da regulamentação e o fornecimento de cópias a Justiça Eleitoral, o Partido não poderá realizar Convenções Municipais para a escolha de candidatos, nem requerer o respectivo registro, salvo na hipótese de chapa única escolhida por votação unânime (Lei n. 7.332, § 4 do art. 7 c/c o art. 4).

Art. 23 – Observada a regulamentação baixada pelo Partido, a Convenção Municipal escolherá os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 24 – Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód. Eleit., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 6.990).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos Havendo Coligação

Art. 25 – Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1 – Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2 – A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos

municípios a partir de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até dez dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.

§ 3 – Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4 – A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 5 – À coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 6 – Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação (Lei n. 7.332, art. 7 e seus §§).

Art. 26 – A regulamentação partidária a que se refere o art. 22 destas Instruções compreenderá também as decisões sobre coligações (Lei n. 7.332, § 4, do art. 7).

Art. 27 – Nas eleições para a Câmara Municipal cada coligação, independentemente do número de partidos coligados, poderá registrar candidatos até o triplo dos lugares a serem preenchidos.

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 28 – O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1985 (Cód., art. 93; Lei n. 7.332, art. 4).

Art. 29 – O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 30 – Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único – Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele a que se refere o art. 5 destas Instruções.

Art. 31 – O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94).

§ 1 – No Município em que o Partido não tiver Diretório o registro será requerido pelo Presidente da Comissão Provisória e naquele de mais de um milhão de habitantes pelo Presidente da Convenção (art. 13 destas Instruções).

§ 2 – Havendo coligação o registro de seus candidatos será requerido pelos presidentes dos partidos coligados (Lei n. 7.332, art. 7, § 5).

Art. 32 – O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1, I);

II – autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de junho de 1985 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1, III, c/c LC-5, art. 1, IV e VII, d);

IV – prova de filiação partidária até 15 de julho de 1985, no Município (Lei n. 7.332, art. 9), observado o disposto no artigo 10 destas Instruções.

V – folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1, V);

VI – declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1, VI).

Parágrafo único – A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2).

Art. 33 – Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I – pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro;

III – pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93).

Art. 34 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1 – Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2 – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3 – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 35 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único – Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 36 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 34, § 1, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 37 – Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 38 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5).

§ 1 – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5, § 1).

§ 2 – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5, § 2).

§ 3 – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5, § 3).

Art. 39 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6).

Art. 40 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7).

§ 1 – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7, § 1).

§ 2 – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, “ex-officio” ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7, § 2).

§ 3 – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7, § 4).

§ 4 – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7, § 5).

Art. 41 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8).

Art. 42 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9).

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 43 – O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9, parágrafo único).

Art. 44 – O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1 – A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1).

§ 2 – Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2).

Art. 45 – Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 46 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 47 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1 – O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (Ac. 4.938, de 21.10.71; RI do STF, art. 132, § 1).

§ 2 – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1).

§ 3 – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2).

§ 4 – Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 48 – No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14; Ac. 6.292, de 19.4.77).

§ 1 – O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2 – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 3 – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 49 – No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 46 e 47 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais

Art. 50 – Mantida a ordem do sorteio a que se refere a Resolução n. 11.455, de 16 de setembro de 1982, o Tribunal Superior Eleitoral atribuirá aos Partidos já registrados as dezenas 11 (PDS), 12 (PDT), 13 (PT), 14 (PTB) e 15 (PMDB); e aos Partidos em formação, sucessivamente, as dezenas seguintes, na ordem em que forem considerados habilitados a participar das eleições de 15 de novembro de 1985 (Cód., art. 100, Lei n. 7.332, art. 13 e §§).

§ 1 – Se dois ou mais Partidos tiverem a habilitação deferida, para o efeito das eleições de 1985, no mesmo dia, o número correspondente a cada um deles será sorteado ao final da sessão.

§ 2 – As convenções partidárias sortearão os números que devam corresponder a cada candidato a vereador, observadas as seguintes normas:

I – os candidatos dos cinco Partidos já definitivamente registrados receberão número dentro das seguintes séries:

11 – PDS : de 11.101 a 11.199;

12 – PDT : de 12.101 a 12.199;

13 – PT : de 13.101 a 13.199;

14 – PTB : de 14.101 a 14.199;

15 – PMDB : de 15.101 a 15.199.

II – Os candidatos dos Partidos em formação, habilitados às eleições de 15 de novembro de 1985, receberão número de acordo com as séries a seguir indicadas:

Partido n. 16 – de 16.101 a 16.199;

Partido n. 17 – de 17.101 a 17.199;

.....

Partido n. 20 – de 20.101 a 20.199;

Partido n. 21 – de 21.101 a 21.199; e assim sucessivamente.

§ 3 – No caso de coligação o número de cada candidato será sorteado dentro da série do respectivo Partido, salvo se houver opção pela série de apenas um dos Partidos coligados.

CAPÍTULO VII

Da Colocação dos Nomes Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 51 – O Juiz Eleitoral, em audiência, no terceiro dia subsequente ao do final do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições majoritárias, sorteará a ordem em que o nome dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial (Cód., art. 104, § 1).

Parágrafo único – havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 52 – É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

§ 1 – A escolha do substituto será feita pela Comissão Executiva Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5; Lei n. 7.332, art. 14).

§ 2 – Nos municípios de mais de um milhão de habitantes a escolha será feita pelas Comissões Executivas dos Diretórios das unidades administrativas ou zonas eleitorais, ou pelas Comissões Diretoras Provisórias, em todos os casos, em reunião conjunta.

Art. 53 – Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 54 – Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 55 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único – A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 56 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 57 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const. art. 150, § 1):

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 58 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei n. 6.205, art. 2).

Art. 59 – Ao servidor público, sob o regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral (Lei n. 7.332, art. 17).

Art. 60 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto de 1985, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais; a partir de 6 de setembro nos Tribunais Regionais Eleitorais; e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC – 5, art. 18).

Art. 61 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 2 de julho de 1985.

RAFAEL MAYER, Presidente, WASHINGTON BOLÍVAR, Relator, NÉRI DA SILVEIRA, FRANCISCO REZEK, CARLOS VELLOSO, JOSÉ GUILHERME VILELA, SÉRGIO DUTRA, WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.